



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006383.989.16-7

**Prefeitura Municipal:** Guatapar.

**Exerccio:** 2017.

**Prefeito(s):** Juracy Costa da Silva.

**Advogado(s):** Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP n 81.046), Juliana Polo Trindade de Araujo (OAB/SP n 168.926) e Jacqueline de Oliveira (OAB/SP n 243.798).

**Procurador(es) de Contas:** Joo Paulo Giordano Fontes.

**Sustentao oral produzida pelo Dr. Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira (OAB/SP n 81.046), advogado.**

Aplicao total no ensino: 28,57%. Investimento no magistrio – verba do FUNDEB: 94,24%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na sade: 33,76%; Gastos com pessoal: 53,25%; Resultado da execuo oramentria: Supervit 8,03%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Cmara do Tribunal de Contas do Estado de So Paulo, em Sesso de 6 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exerccio e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigrficas, emitiu **parecer favorvel**  aprovao das contas da Prefeitura Municipal de Guatapar, exerccio de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou,  margem do parecer, a expedio de ofcio ao Executivo Municipal, com as recomendaes, constantes do voto, juntado aos autos, ficando alertado o responsvel quanto  necessidade de observncia s restries do pargrafonico, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



ante a superação do limite prudencial de despesas, e de cumprimento das recomendações pretéritas desta Corte de Contas, especialmente aquelas afetas a realização de horas extras, cuja reiteração poderá ensejar a reprovação das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

A Fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações exaradas em suas inspeções futuras.

Determinou, seja oficiado ao subscritor do expediente TC-007756.989.18-2, encaminhando cópia do relatório e voto, com oportuno arquivamento definitivo daquele protocolado.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente em exercício e Relatora**

GCCCM-34-C

**Publicado no DOE em 12.09.19 – p. 43.**